

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA- SEMEC
ACÓRDÃO Nº 021/2026/CRF/PMPV

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – CRF/PMPV

ACÓRDÃO Nº 021/2026/CRF/PMPV

PROCESSO	06.04317-000/2022
SUJEITO PASSIVO	LIVE NORTE SERV. DE PROD. E EVENTOS LTDA.
CNPJ/MF	38.368.132/0001-43
RECORRENTE	LIVE NORTE SERV. DE PROD. E EVENTOS LTDA.
RECORRIDO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PEÇA BÁSICA	Auto de Infração nº. 001/2022
VALOR ORIGINAL (R\$)	R\$ 8.866,00 (oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais).
VALOR EM UPF	100 (cem inteiros) da UPF do Município de Porto Velho.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMBARAÇO FISCAL. DEIXAR DE ATENDER, EM TEMPO HÁBIL, A SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS FISCAIS E/OU CONTÁBEIS CONSTITUI CONDUTA INFRINGENTE QUE TIPIFICA O ILÍCITO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OCORRÊNCIA. 1. O contribuinte, inclusive os que gozem de imunidade ou de isenção, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações legalmente previstas em lei ou regulamento. 2. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos; 3. É obrigação de todo contribuinte exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei ou Regulamento, bem assim prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitado pelos funcionários encarregados da fiscalização do imposto, bem assim das obrigações acessórias decorrentes; 4. Ademais, para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los; 5. A omissão no atendimento de intimações para o fornecimento de dados, informações ou documentos, relativos ao objeto da fiscalização tributária, como dados de acesso a sistemas emissão ou contagem de ingressos/bilhetes, caracteriza embargo a ação fiscal, cuja penalidade está tipificada no art. 84, II, da L.C. nº. 369/2009; 6. Fundamentação legal: em conformidade com o disposto no art. 113, § 2º c/c o art. 195, caput, todos do CTN; art. 49, art. 61, caput, todos da L.C. nº. 369/2009; cuja penalidade está tipificada no art. 84, II, da L.C. nº. 369/2009;

Recurso Voluntário conhecido e, no mérito, improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Sr. Vladimir Oliani, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 45ª Sessão Ordinária/2026, nos seguintes termos: “*Conhecer do Recurso do Recurso Voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, ou seja, pela manutenção do Auto de Infração nº 001/2022, Processo nº 06.04317-000/2022, bem como do crédito tributário dele decorrente, no valor original de R\$ 8.866,00 (oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais)*”. Data da conclusão do julgamento: 30/06/2026.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, 02/07/2026.

NILO FRANCK
Presidente do CRF/PMPV
Substituto

VLADMIR OLIANI
Conselheiro Relator

SEBASTIÃO VIEIRA MESQUITA
Repres. da SEMEC no CRF

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:C11A57CA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 15/07/2026. Edição 4276
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>